



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045535-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA ISABEL LAZARINI, é agravada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2045535-44.2025 – SÃO PAULO
(Itaquera).

Agravante: Gabriela Isabel Lazarini.

Agravada: Sky Brasil Serviços Ltda.

Juíza: **Daniella Carla Russo Greco de Lemos.**

Voto 37.981

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Presunção de pobreza da declaração,
nos termos art. 99, § 3º, do CPC – Ausência de
indicativos de capacitação financeira – Elementos
suficientes à concessão do benefício – Decisão
reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de
inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais
movida pela agravante à agravada, indeferiu pedido de justiça gratuita e
determinou o recolhimento das despesas iniciais do processo, em 05 dias, sob
pena de extinção (fl. 51 **da origem**).

Diz que faz jus ao benefício da gratuidade, já que percebe,
mensalmente, valor inferior a três salários-mínimos – limite inferior ao
utilizado pela Defensoria Pública, segundo julgados que cita. Demais, basta
simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício. A decisão obsta
seu direito de acesso ao Judiciário. Pede a antecipação de tutela recursal.

Deferi efeito suspensivo (fl. 32).

É o relatório.

2. Anote-se que para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, em complementação às peças juntadas neste agravo, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Recurso fundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar os artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A agravante, que se qualifica como faxineira (fls. 01 e 25), requereu justiça gratuita na inicial (fls. 01/19) e juntou, além de declaração de hipossuficiência (fl. 25), cópia de CTPS digital (fls. 26/32) e “prints” de comprovantes de consulta à restituição de imposto de renda (fls. 33/38).

Para melhor análise da situação, foi determinado ao autor: *“...declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (se for uma coisa ou outra, deve juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa)”*. (fl. 45).

A agravante, então, reforçou do pedido de gratuidade (fl. 48) e juntou comprovante de que é beneficiária do programa do Governo Federal Bolsa família (fls. 49/50), sobrevivendo a decisão agravada (fl. 51).

Respeitado o entendimento da juíza, dele se discorda. Isso porque, inexistem elementos objetivos aptos a demonstrar sinais de riqueza e ensejar a dispensa do benefício pleiteado.

A autora é registrada como faxineira na empresa, Lume Serviços e Engenharia Ltda., e percebe, mensalmente, salário no valor de R\$1.590,00 (notadamente fl. 26) – abaixo do limite estabelecido pela Defensoria Pública para a concessão de assistência judiciária, que corresponde a três salários-mínimos mensais.

Demais, recebe benefícios do Governo Federal – Bolsa família – no total de R\$1.364,00 (R\$1.260,00 + R\$104,00 – vide fls. 49/50), que somado a seu salário, inda assim, não ultrapassa o valor utilizado pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, os fundamentos da decisão agravada não se sustentam.

Dessa forma, além da referida declaração de hipossuficiência, há elementos objetivos a corroborar sua pretensão.

Por outro lado, a pobreza da Lei é processual – e não aquela que condiga à miséria (pauperismo). Destarte, ao menos por agora, **de se prestigiar a presunção legal de pobreza**. Evidentemente, sem que se esqueça da sempre possível impugnação oportuna da parte contrária, no contexto do art. 100 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, provê-se o recurso – **deferida justiça gratuita.**

Vicentini Barroso